SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623911 - PE (2024/0141636-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR	:	ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE024335
AGRAVADO	:	AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE PERNAMBUCO S.A - ADEPE
AGRAVADO	:	AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S A-AD/ DIPER
ADVOGADA	:	MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA - PE027388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES MENÇÃO A ATO NORMATIVO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PROVIMENTO NEGADO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 30 dias úteis estabelecido pelo 1.003, § 5º, c/c os arts. 994, VI, 183, 219, *caput*, e 224, todos do Código de Processo Civil (CPC).

2. A ocorrência local de feriado, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense no âmbito do Tribunal de origem deve ser demonstrada por documento idôneo, não sendo suficiente a mera citação de ato normativo no bojo da petição do recurso, print de tela, imagem de página extraída da internet ou relação de feriados, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61049014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f8cfdf4-5d2c-4cf2-b404-0fc9a61e03d0

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61049014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f8cfdf4-5d2c-4cf2-b404-0fc9a61e03d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623911 - PE (2024/0141636-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR	:	ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE024335
AGRAVADO	:	AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE PERNAMBUCO S.A - ADEPE
AGRAVADO	:	AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S A-AD/ DIPER
ADVOGADA	:	MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA - PE027388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES MENÇÃO A ATO NORMATIVO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PROVIMENTO NEGADO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 30 dias úteis estabelecido pelo 1.003, § 5º, c/c os arts. 994, VI, 183, 219, *caput*, e 224, todos do Código de Processo Civil (CPC).

2. A ocorrência local de feriado, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense no âmbito do Tribunal de origem deve ser demonstrada por documento idôneo, não sendo suficiente a mera citação de ato normativo no bojo da petição do recurso, print de tela, imagem de página extraída da internet ou relação de feriados, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO da decisão que não conheceu do recurso especial devido à sua intempestividade (fls. 223/225).

A parte agravante sustenta que o recurso especial é tempestivo porque o sistema eletrônico indicava 11 de julho de 2023 como último dia para interposição de

Documento eletrônico VDA60682675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:19
Código de Controle do Documento: aaa0a9d1-005c-425b-8ffe-6305f8f007fb

recurso especial. Afirma, ainda, que o interrupção do prazo por feriado local ocorreu por ato normativo interno do próprio Tribunal de origem e não necessita de comprovação da suspensão do prazo.

As partes adversas não apresentaram impugnação (fls. 239/240).

É o relatório.

VOTO

O município agravante foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO em 19/5/2023 (fl. 176); todavia, o recurso especial somente foi interposto em 10/7/2023 (fl. 167), quando já esgotado o prazo recursal de 30 dias úteis.

Ao julgar o AREsp 2.638.376/MG, em 5/2/2025, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu questão de ordem para "*aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense*".

Em decorrência dessa decisão, quando não comprovar a ocorrência de suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, a parte interessada será intimada para corrigir esse vício formal (CPC, art. 1.003, § 6º).

No caso dos autos, foi determinada, no Tribunal de origem, a intimação da parte agravante para comprovar a ocorrência de feriado local.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"[a] apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal"* (AgInt no AREsp 2.146.308/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Ademais, o TJPE registra na decisão de admissibilidade (fl. 192):

> Isso porque, embora tenha interposto o presente excepcional dentro do prazo limite constante da Aba “Expedientes” do Pje, que considerou a suspensão do expediente forense em razão do feriado de Corpus Christi (09/06/2023, transferido do dia 08 de junho, sexta-feira) e do recesso junino (23 a 30/06/2022), consoante Ato conjunto nº 42/2022 de 11/11/2022, o Recorrente não juntou aos autos, no ato de interposição do recurso e por meio de documento idôneo, a prova dos respectivos feriados locais, ocorridos

Documento eletrônico VDA60682675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:19
Código de Controle do Documento: aaa0a9d1-005c-425b-8ffe-6305f8f007fb

> no âmbito deste Tribunal de Justiça durante o interregno recursal, sendo dever seu fazê-lo, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 198/205), a parte reitera a alegação de falha do sistema eletrônico da Corte estadual, porém não traz nenhuma documentação comprobatória a fim de atestar a tempestividade do recurso.

Ademais, a ocorrência do feriado local deve ser comprovada por meio de documento idôneo, não bastando a simples menção a ato normativo expedido pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO POSTERIOR NOS TERMOS DO ART. 1.003, §6º, DO CPC. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MERA MENÇÃO A DOCUMENTO REFERENTE À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INCABÍVEL.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
>
> 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.
>
> 3. Considerando que não houve a comprovação do feriado local, não obstante a devida intimação para tanto, não há como ser afastada a intempestividade do referido recurso.
>
> 4. A ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido deve ser atestada por meio de documentação idônea (certidão específica do Juízo de segundo grau de jurisdição ou cópia do Diário Oficial - contendo o inteiro teor do ato da instância recorrida ou da lei que criou o feriado local). Não serve a tal propósito "print" (captura) de tela, imagem de página eletrônica extraída da "internet", mera menção no corpo da petição recursal ou apresentação de lista ou de calendário. Julgados do STJ.
>
> 5. Após o transcurso do prazo do art. 1.003, §6º, do CPC in albis, a comprovação tardia da tempestividade em sede de Embargos de declaração em Agravo Interno, como é a situação vertente, não afasta o óbice da intempestividade. Nesse sentido, conferir: AgInt no AREsp n. 2.970.577/DF, Terceira Turma, DJEN de 27/11/2025.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.987.900/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)
>
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE

Documento eletrônico VDA60682675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:19
Código de Controle do Documento: aaa0a9d1-005c-425b-8ffe-6305f8f007fb

FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NA ORIGEM. DEFEITO NÃO SANADO.

1. A ocorrência de feriado local e de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes.

2. A previsão de prazo contida no sistema eletrônico PJe não exime o recorrente de comprovar a tempestividade do recurso por documento idôneo, não sendo suficiente a apresentação de print de tela ou imagem de página extraída da internet. Precedentes.

3. Na espécie, a referida comprovação não foi realizada no momento da interposição do apelo extremo, no da resposta à intimação da Corte de origem, nem por ocasião do agravo em recurso especial, razão pela qual preclusa a possibilidade de correção.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.660.683/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

É manifesta a intempestividade do recurso segundo disposição contida no 1.003, § 5º, c/c os arts. 994, VI, 219, *caput*, e 224, todos do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim:

> Está sedimentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça. que tem a incumbência indelegável de rever o juízo de admissibilidade do recurso especial, assim submetido a duplo controle (Aglnt nos EDcl nos EAREsp 1.600.923/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60682675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:19
Código de Controle do Documento: aaa0a9d1-005c-425b-8ffe-6305f8f007fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.623.911 / PE

Número Registro: 2024/0141636-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056111920198173590

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR	: ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE024335
AGRAVADO	: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE PERNAMBUCO S.A - ADEPE
OUTRO NOME	: AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S A-AD/DIPER
ADVOGADA	: MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA - PE027388

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR	: ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE024335
AGRAVADO	: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE PERNAMBUCO S.A - ADEPE
AGRAVADO	: AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S A-AD/DIPER
ADVOGADA	: MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA - PE027388

Documento eletrônico VDA61045465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: a6c13a0d-0989-43d6-897a-5e72d2142a0c

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: a6c13a0d-0989-43d6-897a-5e72d2142a0c